



PROCESSO Nº : 5.693-6/2014
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS – RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ
CARLOS BRITO DE LIMA
FLÁVIO DONIZETE GARCIA
INTERESSADOS : GENIUS PUBLICIDADE
GANZÁ PROPAGANDA - LOGOS PROPAGANDA LTDA
COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 5.920/2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. RECURSO ORDINÁRIO. SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ. SERVIÇOS DE PROPAGANDA EM SITES DE NOTÍCIAS. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS CONTRATADOS. PECULIARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE SOBREPREÇO COM BASE SOMENTE EM VALORES MONETÁRIOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS INSTAURADA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** em sede de **Tomada de Contas** instaurada pela Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 150/2013-TP/TCE/MT – Processo nº 12743-4/2012, que trata das Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá referentes ao exercício de 2012, em que foi determinada a instauração de Tomada de Contas com a finalidade de apurar os danos ao erário decorrentes de gastos com publicidade.



2. Do julgamento irregular da referida Tomada de Contas, consubstanciado no Acórdão nº 69/2018-SC, com determinação de restituição de valores ao erário estadual e aplicação de multa, houve a interposição de **Embargos de Declaração** pelos recorrentes, com pedido de efeitos infringentes, em face do Acórdão nº 69/2018-SC, recorrido.

3. Tal recurso foi encaminhado ao relator originário, Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, que proferiu a Decisão nº 182/JBC/2019 (Doc. digital nº 33025/2019), em que recepcionou a peça como **Recurso Ordinário** e a encaminhou para sorteio, nos termos regimentais, que recaiu sobre a relatoria do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira (Doc. Digital nº 44392/2019).

4. Após o **conflito de competência negativo** suscitado pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, houve decisão plenária contida no **Acórdão nº 302/2019-TP**, em que se definiu o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf como Relator competente.

5. Dessa forma, os autos foram encaminhados à Secex para análise do recurso interposto, cujo Relatório Técnico (Doc. Digital nº 260555/2019) concluiu pelo **provimento integral no recurso**, nos seguintes termos:

Após análise das argumentações e documentações constantes dos autos:

1 - coaduna-se com os arrazoados dos recorrentes quanto a inexistência de elementos suficientes que possam caracterizar superfaturamento;

2 - opina-se seja dado **provimento integral ao presente Recurso Ordinário e, conseqüentemente, o afastamento das restituições e multas contidas no Acórdão 69/2018-SC;**

3 - reputa seja a referida **Tomada de Contas julgada regular**, nos termos do artigo 16 da Lei Orgânica deste Tribunal combinado com o artigo 191, II, do seu Regimento Interno. (Destaques originais)

6. Vieram os autos para emissão do parecer ministerial.

7. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Conhecimento Recursal

8. Os **pressupostos de admissibilidade** do Recurso Ordinário, como estabelece o Art. 64 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c o Art. 270 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) são: o **cabimento, legitimidade, interesse recursal, a tese deduzida com clareza e a tempestividade**.

9. No caso dos autos, verifica-se que os recorrentes são partes legítimas, legalmente representadas, tendo direto interesse recursal, tendo em vista a determinação de restituição de valores aos cofres públicos, além de sanção de multa regimental.

10. Ademais, o pedido foi apresentado por escrito, com clareza e devidamente assinado, em atendimento ao estabelecido no Art. 273 do Regimento Interno/TCE-MT.

11. O recurso interposto também é tempestivo, pois o Acórdão nº 69/2018-SC foi divulgado na edição nº 1469 do Diário Oficial de Contas, dia 25/10/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 26/10/2018, e que as peças recursais foram protocoladas dia 12/11/2018 (Doc. Digitais nºs 226532/2018 e 226545/2018), data final para interposição de recurso, conforme certidão da Secretaria-Geral do Tribunal Pleno (Doc. Digital nº 2131064/2018), portanto, dentro do prazo regimental.

12. Desse modo, o **Ministério Público de Contas** entende manifesta-se pelo **conhecimento** dos recursos interpostos.

2.2. Situação Fática

13. O **Recurso Ordinário** ora analisado é decorrente da **Tomada de Contas** instaurada pela Secex em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 150/2013-TP/TCE/MT (Processo nº 12743-4/2012), que trata das Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá, exercício de 2012,



em que foi determinada a instauração de Tomada de Contas com a finalidade de apurar os danos ao erário decorrentes de gastos com publicidade.

14. Na determinação para a Tomada de Contas, o Conselheiro Relator apontou as seguintes inconsistências a serem analisadas: demonstrar a legalidade do método comparativo feito pela equipe técnica, rever a fórmula do cálculo do sobrepreço, averiguar o cumprimento das cláusulas contratuais de remuneração e apurar a correta responsabilização.

15. Assim, houve a devida instrução processual da Tomada de Contas no âmbito da Secex competente, em que se concluiu **preliminarmente**¹ pela existência de sobrepreço e superfaturamento no pagamento realizado às empresas Midia News, Olhar Direto, RD News, Hipernotícias, Revista Camalote, conforme irregularidades a seguir:

Responsáveis solidários:

Sr. Carlos Brito de Lima
Sr. Glauber L. Gomide – Company Comunicação
Sr. Luiz G. Rodrigues Junior – Genius Publicidade
Sr. Albertine de Paula Souza - Ganzá Propaganda – Logos Propaganda LTDA

1. JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

1.1 - Constatação de superfaturamento que gerou dano ao erário proveniente da divulgação de *banners* em sites locais – (Quadros 3, 5, 6 e 7).

Responsáveis solidários:

Sr. Flavio Donizete Garcia
Sr. Glauber L. Gomide – Company Comunicação
Sr. Luiz G. Rodrigues Junior – Genius Publicidade
Sr. Albertine de Paula Souza - Ganzá Propaganda – Logos Propaganda LTDA

2. JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

2.1 - Constatação de superfaturamento, gerando dano ao erário, proveniente da divulgação de *banners* em sites locais – (Quadros 2, 5, 6 e 7).

¹ Documento digital nº 63593/2015.



2.2 – Superfaturamento, gerando dano ao erário, na divulgação de publicidade na Revista Camalote – Quadro 4.

16. Em cumprimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, os Srs. Carlos Brito de Lima e Flávio Donizete Garcia, gestores da Secretaria de Comunicação durante o ano de 2012 apresentaram defesa², como também as empresas Luiz G. Rodrigues Júnior – Genius Publicidade, Ganzá Propaganda – Logos Propaganda LTDA, Company Comunicação LTDA, de forma conjunta.³

17. Os responsáveis alegaram que a comparação efetuada pela Secex quanto aos valores pagos pela Prefeitura de Cuiabá e pela Câmara Municipal de Cuiabá não levaram em consideração variáveis como diferenças na rotatividade, hora e dia da semana de exposição, entre outras características.

18. Ademais, os responsáveis trouxeram aos autos declarações firmadas pelas empresas Revista Camalote, Sites HiperNotícias e RD News, no sentido da diferenciado entre os serviços prestados à Prefeitura e à Câmara Municipal.

19. Após análise das defesas apresentadas, a Secex concluiu pelo **saneamento** das irregularidades relativas ao suposto superfaturamento no pagamento às empresas de mídia Revista Camalote, HiperNotícias Comunicação Ltda e RD News, face à apresentação de argumentos apresentados.

20. Quanto às demais empresas e sites que não apresentaram declaração firmada no sentido da diferenciação entre os serviços prestados à Prefeitura e à Câmara, a Secex **manteve** a irregularidade quanto ao superfaturamento inicialmente apurado.

21. Sendo assim, a Equipe de Auditoria concluiu pelos seguintes valores de suposto superfaturamento, tendo como parâmetro os valores praticados à época:

² Documento digital nº 145610/2015 e 159930/2015.

³ Documento digital nº 140767/2015.



Quadro 1. Valor do sobrepreço – gestão Sr. Flávio Donizete Garcia

Site	Tipo de banner	Inserções	Valor pago pela Prefeitura (subtraído comissão)	Preço padrão de divulgação do banner (subtraído comissão)	Superfaturamento constatado	Data de pagamento	Localização dos documentos comprobatórios
Mídia news	Full banner	27	R\$ 20.150,00	R\$ 4.000,00	R\$ 16.150,00	18/12/12	Fls. 269/270-Processo nº 12743-4/2012 TCE
	Full banner	31	R\$ 24.180,00	R\$ 4.000,00	R\$ 20.180,00	11/08/12	Fls. 271 à 274-Processo nº 12743-4/2012 TCE
	Full banner	30	R\$ 24.180,00	R\$ 4.000,00	R\$ 20.180,00	15/08/12	Fls. 275 à 279-Processo nº 12743-4/2012 TCE
Olhar direto	Super banner	27	R\$ 20.150,00	R\$ 8.000,00	R\$ 12.150,00	22/12/12	Fls. 332 a 335-Processo nº 12743-4/2012 TCE
	Super banner	30	R\$ 16.120,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.120,00	09/08/12	Fls. 447 a 450-Processo nº 12743-4/2012 TCE
Total					R\$ 76.780,00		

Quadro 2. Valor do sobrepreço – gestão Sr. Carlos Brito

Site	Tipo de banner	Inserções	Valor pago pela Prefeitura (subtraído comissão)	Preço padrão de divulgação do banner (subtraído comissão)	Superfaturamento constatado	Data de pagamento	Localização dos documentos comprobatórios
Mídia news	Full banner	21	R\$ 16.120,00	R\$ 2.800,00	R\$ 13.320,00	09/05/12	Fls. 280 à 298-Processo nº 12743-4/2012 TCE
O document	Full	30	R\$	R\$	R\$	05/06/12	Fls. 328 à 331-Processo nº

Site	Tipo de banner	Inserções	Valor pago pela Prefeitura (subtraído comissão)	Preço padrão de divulgação do banner (subtraído comissão)	Superfaturamento constatado	Data de pagamento	Localização dos documentos comprobatórios
Mídia News	Full banner	30	R\$ 24.180,00	R\$ 4.000,00	R\$ 20.180,00	15/08/12	Fls. 275 à 279-Processo nº 12743-4/2012 TCE
O document o	Full banner	30	R\$ 16.120,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.120,00	05/06/12	Fls. 328 à 331-Processo nº 12743-4/2012 TCE
Total					R\$ 28.300,00		

Quadro 5. Valor do sobrepreço – Ganza Propaganda

Site	Tipo de banner	Inserções	Valor pago pela Prefeitura (subtraído comissão)	Preço padrão de divulgação do banner (subtraído comissão)	Superfaturamento constatado	Data de pagamento	Localização dos documentos comprobatórios
Olhar direto	Super banner	30	R\$ 16.120,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.120,00	09/08/12	Fls. 447 a 450-Processo nº 12743-4/2012 TCE
Olhar direto	Super banner	30	R\$ 16.120,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.120,00	07/05/12	Fls. 451 a 454-Processo nº 12743-4/2012 TCE
Olhar direto	Super banner	31	R\$ 16.120,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.120,00	05/06/12	Fls. 455 a 458-Processo nº 12743-4/2012 TCE
Total					R\$ 24.360,00		



Imagens extraídas do Relatório de Defesa, fl. 16/18 (Doc. Digital nº 183172/2015)

22. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, **acolheu** o entendimento da Secex quanto ao **saneamento parcial** das irregularidades tendo em vista as declarações apresentadas pelas empresas no sentido da diferenciação dos serviços prestados à SECOM, comparados com os da Câmara Municipal.

23. Ao fim, o MP de Contas emitiu o **Parecer nº 8.359/2015** (Doc. Digital nº 233496/2016), pelo **julgamento irregular** da Tomada de Contas e **ressarcimento aos cofres públicos**, em decorrência do dano apurado no valor de **R\$ 114.460,00** (cento e quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais), sendo responsáveis os Srs. Flávio Donizete Garcia (R\$ 76.780,00) e Carlos Brito (R\$ 37.680,00).

24. Por sua vez, no voto condutor do **Acórdão nº 69/2018-SC⁴**, referente a Tomada de Contas, o Relator **acatou as justificativas de 03 (três) veículos de comunicação (RD News, Híper Notícias e Revista Camalote)**, face à verificação de peculiaridade dos serviços apresentados, em sintonia com o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas.

25. No tocante à demais empresas, como não houve manifestação defensiva na fase instrutória, foram mantidas as irregularidades. Assim, o Relator decidiu pela **irregularidade** das contas, com condenação de ressarcimento ao erário a aplicação de multa aos gestores, nos termos regimentais.

26. Eis o teor do Acórdão nº 69/2018-SC:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 16 e 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, V, 194, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 8.359/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas, instaurada em cumprimento ao

⁴ Documento digital nº 210480/2018.



Acórdão nº 150/2013-PC (processo nº 12.743-4/2012) em desfavor da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá, gestão, à época, dos Srs. Flávio Donizete Garcia e Carlos Brito de Lima, este último representado pelos procuradores João Victor Toshio Ono Cardoso – OAB/MT nº 14.051, João Bosco Ribeiro Barros Júnior – OAB/MT nº 9.607, Jorge Aurélio Zamar Taques – OAB/MT nº 4.700, Diego Gomes da Silva Lessi – OAB/MT nº 15.159, Rodrigo Leite da Costa – OAB/MT nº 20.362 e Amir Saul Amiden – OAB/MT nº 14.723E, sendo as empresas contratadas: Company Comunicação Ltda., sendo o Sr. Glauber L. Gomide – procurador; Luiz G. Rodrigues Júnior – Genius Publicidade, sendo o Sr. Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior – presidente; Ganzá Propaganda – Logos Propaganda Ltda., sendo os Srs. Albertine de Paula Souza – responsável e Maurício Vitanis Paes – procurador, todas as empresas neste ato representadas pelo procurador Tulio Cesar Zago – OAB/MT nº 12.737, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **determinando** as seguintes **restituições** aos cofres públicos municipais: **1)** à empresa Luiz G. Rodrigues Júnior – Genius Publicidade (CNPJ nº 26.787.440/0001-24) que **restitua** os **valores** de: **a) R\$ 8.120,00** (oito mil, cento e vinte reais), em solidariedade com o Sr. Carlos Brito de Lima (CPF nº 763.838.907-78), cuja data do fato gerador é o dia 5-6-2012; e, **b) R\$ 20.180,00** (vinte mil, cento e oitenta reais), em solidariedade com o Sr. Flávio Donizete Garcia (CPF nº 577.632.759-87), cuja data do fato gerador é o dia 15-8-2012; **2)** à empresa Company Comunicação Ltda. (CNPJ nº 04.523.051/0001-59) que **restitua** os **valores** de: **a) R\$ 13.320,00** (treze mil, trezentos e vinte reais), em solidariedade com o Sr. Carlos Brito de Lima, cuja data do fato gerador é o dia 9-4-2012; **b) R\$ 20.180,00** (vinte mil, cento e oitenta reais), em solidariedade com o Sr. Flávio Donizete Garcia, cuja data do fato gerador é o dia 11-6-2012; **c) R\$ 16.150,00** (dezesseis mil, cento e cinquenta reais), em solidariedade com o Sr. Flávio Donizete Garcia, cuja data do fato gerador é o dia 18-12-2012; e, **d) R\$ 12.150,00** (doze mil, cento e cinquenta reais), em solidariedade com o Sr. Flávio Donizete Garcia, cuja data do fato gerador é o dia 22-12-2012; **3)** à empresa Ganzá Propaganda - Logos Propaganda Ltda. (CNPJ nº 37.269.412/0001-01) que **restitua** os **valores** de: **a) R\$ 8.120,00** (oito mil, cento e vinte reais), em solidariedade com o Sr. Carlos Brito de Lima, cuja data do fato gerador é o dia 7-5-2012; **b) R\$ 8.120,00** (oito mil, cento e vinte reais), em solidariedade com o Sr. Carlos Brito de Lima, cuja data do fato gerador é o dia 5-6-2012; e, **c) R\$ 8.120,00** (oito mil, cento e vinte reais), em solidariedade com o Sr. Flávio Donizete Garcia, cuja data do fato gerador é o dia 9-8-2012; e, por fim, nos termos do artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** aos Srs. Carlos Brito de Lima e Flávio Donizete Garcia, bem como às empresas Luiz G. Rodrigues Júnior – Genius Publicidade, Ganzá Propaganda – Logos Propaganda Ltda. e Company Comunicação Ltda., para cada um, a **multa** de **10%** (dez por cento) sobre cada um dos valores a serem restituídos ao erário, os quais devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento. (Destaques originais)



27. Irresignados, os recorrentes interpuseram **Embargos de Declaração**⁵, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 269/2007, objetivando o saneamento de contradição e omissão contidas na decisão recorrida.

28. Em sua apreciação⁶, o Relator originário entendeu por bem a **conversão dos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário**, tendo como fundamento o Princípio da Fungibilidade, insculpido no artigo 274 do RI/TCE.

29. Explanada a situação fática do presente processo, passa-se ao exame do recurso ordinário interposto pelos responsáveis.

2.2. Do Mérito Recursal

30. O Recurso Ordinário interposto pelos recorrentes visa esclarecer dúvidas referentes às irregularidades identificadoras de suposto superfaturamento nos pagamentos de despesas com gastos em publicidade, objeto da Tomada de Contas instaurada por determinação do Acórdão nº 150/2013-PC, (Processo nº 127434/2012), relativo às Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá, exercício 2012.

31. Os responsáveis alegam em sede recursal sobre à diferenciação dos serviços prestados pelas empresas à Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá, se comparados com aqueles prestados à Câmara Municipal de Cuiabá, de modo que não haveria o suposto superfaturamento apurado.

32. Os recorrentes aduzem que a diferenciação dos serviços prestados foi apresentada na instrução processual, em sede de defesa, conforme documentação juntada pelas empresas RD News, HiperNotícias e Revista Camalote, alegações que legitimaram as despesas realizadas pela SECOM nos gastos com propaganda.

33. Em síntese, os gestores alegam que, no Acórdão nº 69/2018-SC, o **Conselheiro Relator reconheceu a peculiaridade dos serviços prestados e, em**

⁵ Documento digital nº 226561/2018.

⁶ Documento digital nº 33025/2019.



consonância com o MPC e entendimento técnico, julgou como sanados os apontamentos referentes aos valores pagos aos sites Hiper Notícias e RD News, posto que relacionados à prestação de serviços diferentes. Da mesma forma, assim procedeu quanto às despesas pagas à revista Camalote, conforme declarações constantes nos autos.⁷

34. Assim, com base na decisão recorrida, os recorrentes apresentaram declarações de mais duas empresas (Olhar Direto e O Documento), de modo a justificar a diferenciação da prestação dos serviços e valores cobrados à SECOM, em comparação com os cobrados da Câmara Municipal.

35. A defesa recursal afirma que **as declarações apresentadas, juntamente com as demais apresentadas na fase instrutória (Sites Hiper Notícias, RD News e Revista Camalote) demonstram de forma satisfatória e suficiente a peculiaridade dos serviços cobrados** e, principalmente, a diferença de preços praticados entre Câmara Municipal de Cuiabá e Prefeitura Municipal de Cuiabá.

36. Os defendentes afirmam que os documentos juntados elidem as supostas irregularidade encontradas no acórdão recorrido, posto que comprovado que **todos os serviços se deram de maneira diferenciada, não havendo que se falar em superfaturamento.**

37. Após análise das alegações recursais, a Secex **acolheu** os argumentos apresentados pelos recorrentes.

38. A Equipe de Auditoria fundamenta sua conclusão após proceder à análise da situação apresentada, levando em conta algumas condições a serem verificadas para a legitimidade das despesas, tais como o tamanho e tipo dos banners contratados, além da própria comparação dos serviços prestados aos dois Órgãos (Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá e Câmara Municipal de Cuiabá).

⁷ Documento digital nº 95768/2015, fls. 16/18.

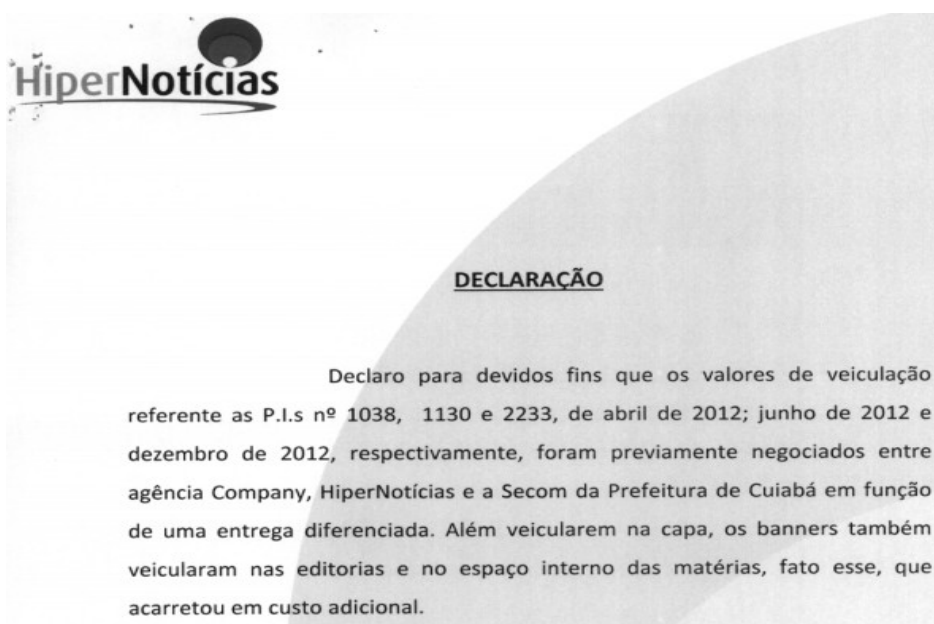


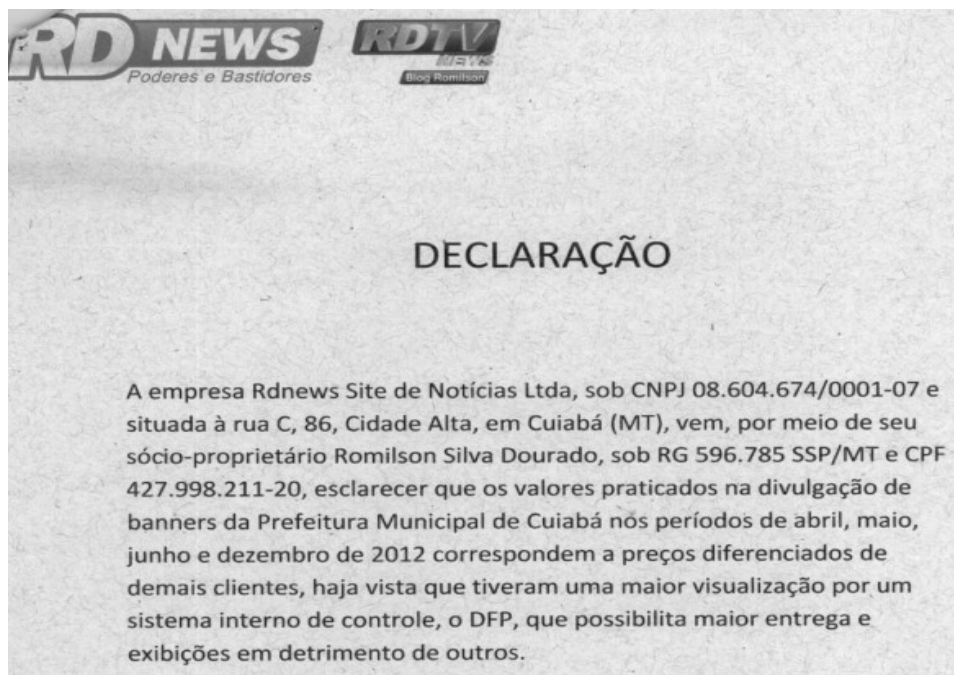
39. Ademais, a Secex pontuou sobre as formas de divulgação e periodicidade de inserções diárias que devem ser levadas em consideração para aferição do preço praticado, de modo que não se deveria somente parametrizando a comparação pelos valores monetários cobrados.

40. Ao final, concluiu pelo **provimento** dos recursos interpostos e pela **regularidade** da Tomada de Contas.

41. O Ministério Público de Contas alinha-se ao entendimento da Secex pelo acolhimento e das razões recursais apresentadas.

42. De início, é importante assinalar que, por ocasião do julgamento da Tomada de Contas, o **MP de Contas** já havia entendido que **os valores pagos aos sites HiperNotícias, RD News e Revista Camalote estavam relacionados à prestação de serviços diferentes, sendo legítimos e legais, como se comprovam pelas justificativas a seguir:**





A Justificativa para os preços diferentes praticados entre o anúncio enviado através da PI 1126 para um anúncio da Prefeitura de Cuiabá no valor de 25 mil, e um anúncio veiculado pela Câmara de Cuiabá é bastante plausível.

Primeiro o anúncio da Prefeitura de Cuiabá, foi feito para quantidades diferenciadas e em duas edições. **A prefeitura veiculou seu anúncio na edição numero 45 Março/abril EM NOSSA TOTALIDADE DE UNIDADES, OU SEJA, EM CINCO MIL EXEMPLARES, POR SE TRATAR DE UMA EDIÇÃO ESPECIAL ALUSIVA AO ANIVERSARIO DE Cuiabá (mês de abril) e também na edição numero 48 de junho do mesmo ano, enquanto a Câmara de Cuiabá veiculou seu anúncio de pagina dupla, apenas numa pequena tiragem de mil unidades da revista Camalote (também alusiva ao aniversario, mas numa quantidade menor em virtude de sua disponibilidade financeira, ou seja, em nenhum momento houve a pratica de sobrepreço entre as duas publicações).** É tiragem de Unidade diferenciada, a Prefeitura comprou seu anúncio para 10 mil unidades nas duas edições, enquanto a Câmara comprou anúncio para apenas um mil exemplar apenas veiculado na baixada Cuiabá (local de seu interesse de veiculação). Numa rápida avaliação, dividindo os valores, a prefeitura de Cuiabá pagou 0.25 centavos por unidade, enquanto a Câmara pagou 0.40 centavos por cada anúncio veiculado. O diferencial que embasa toda essa situação é o numero de exemplares que nossos dois anunciantes fizeram suas diferentes veiculações.

Imagens extraídas do Documento Digital nº 95768, fl. 16/18



Cuiabá, 21 de janeiro de 2012.

Tabela de preços 2012 - Revista Camalote.

Prezado Cliente,

A Revista Camalote é a publicação mais premiada do Estado de Mato Grosso, mensal, com 100 páginas, em dois idiomas – português e inglês.

Um projeto editorial gráfico com padrão internacional, para divulgar, o turismo, o meio ambiente, as belezas naturais, a cultura, o artesanato, a gente Mato-grossense e suas atividades, além de buscar a inclusão e responsabilidade social.

Estamos sendo distribuídos em Mato Grosso nas melhores bancas e livrarias do Estado através da Distribuidora Dimap. Além disso, fazemos ainda a distribuição dirigida para o público A e B respectivamente. Tiragem 5 mil exemplares.

Fazemos preços diferenciados para anúncios em três edições.

Página simples	R\$ 25.000,00
Página dupla	R\$ 30.000,00
Meia página	R\$ 10.000,00
Rodapé	R\$ 7.000,00

Certos de uma parceria de sucesso, agradecemos antecipadamente,

Atenciosamente,

Lauristela Guimarães
Diretora & Editora

Imagem extraída do Documento nº 163294/2013, fl. 36 – Processo nº 127434/2012

43. Nesse prisma, é pertinente reforçar a argumentação trazida pela Sra. Cláudia Cadore, representante do site HiperNotícias, que os Pedidos de Inserção da SECOM tiveram entrega diferenciada (capa do site, editorias e espaço interno), enquanto o Sr. Romilson Silva Dourado, representante do site RDNews, declarou que o preço dos banners da SECOM está atrelado a um sistema que garante maior visualização.

44. Já quanto à parte do sobrepreço relacionado à Revista Camalotte, a declaração apresentada justifica a diferença de preço no fato de que a SECOM veiculou anúncio abrangendo toda a tiragem da Edição Especial alusiva do Aniversário de Cuiabá e na edição de junho do mesmo ano (total 10 mil unidades), enquanto a Câmara de Cuiabá veiculou seu anúncio apenas na parte da revista que circulou na baixada cuiabana (mil exemplares).



45. Neste caso, é fácil perceber a diferenciação do serviço prestado à SECOM, vejamos:

Órgão	Item	Tipo	Valor	Tiragem padrão	Tiragem contratada	Valor pago
SECOM	1 edição (aniversário)	1 pagina inteira	R\$ 25.000,00	5 mil	10 mil	R\$ 25.000,00
CÂMARA	2 edições	2 páginas inteiras	R\$ 30.000,00	5 mil	1 mil	R\$ 12.000,00

46. Assim, o mesmo raciocínio realizado acima pode ser analogicamente aplicado às declarações trazidas aos autos pelos sites, quanto à diferenciação dos serviços prestados à SECOM.

47. Na presente análise, o MP de Contas fundamenta seu entendimento amparado na legitimidade das razões recursais apresentadas⁸, sobretudo o argumento de que os serviços prestados no caso dos banners contratados pela SECOM Cuiabá foram divulgados pelas empresas de **forma diferenciada** daquele prestado à Câmara Municipal de Cuiabá, **conforme documentos e declarações juntados pelos recorrentes, tanto na instrução processual quanto no recurso ordinário apresentado.**

48. Apresentadas as alegações trazidas em sede instrutória e com o fito manter a linha de coerência de raciocínio, é importante trazer à baila as justificativas das empresas em sede recursal, as quais possuem a mesma essência argumentativa:

⁸ Documento digital nº 95768/2015, folha 6.



Cuiabá – MT, 13 de Março de 2019

Prezados Senhores,

Conforme solicitação, seguem abaixo as justificativas das diferenças de preços praticados no site O Documento:

- A posição na qual foi publicado o anúncio. O banner da Prefeitura de Cuiabá foi colocado sempre no topo da capa, espaço que tem maior visibilidade no site.
- O banner da Prefeitura de Cuiabá não foi colocado somente na capa, como os demais clientes, mas também em todas as editorias do site, aparecendo em todas as páginas do O Documento.
- O banner da Prefeitura de Cuiabá não era rotativo, não dividia espaço com outros clientes. Desta forma, somente a mídia da prefeitura aparecia no espaço.

Sabedor da importância da transparência e seriedade que sempre foi a pauta principal do site O Documento, nos colocamos a vossa inteira disposição.

Atenciosamente,

Marcos Leite
Diretor Presidente/TV Cuiabá e Site O Documento/CPF 667.449.541-72

imagem extraída do Documento Digital nº 52127/2019, fl. 6



Cuiabá – MT, 12 de Março de 2019

As Agências Ganzá e Company

Srs. Mauricio e Glauber

Prezados Senhores

Conforme solicitações, seguem abaixo as justificativas das diferenças de preços no site Olhar Direto.

- 1 – Em razão da posição na qual se encontrava o anúncio. O banner da prefeitura foi colocado no topo da capa, espaço que tem maior visibilidade no site.
- 2 – O banner da prefeitura não foi colocado somente na capa, como os dos demais clientes, mas também em todas as editorias do site, aparecendo em todas as páginas do Olhar Direto.
- 3 – O banner da prefeitura não era rotativo, ou seja, não dividia espaço com outros clientes. Desta forma, somente esta mídia aparecia no espaço, que como já citado no primeiro item, é o mais visualizado do portal.
- 4 - Por fim, a divulgação do banner da Câmara Municipal de Cuiabá, ao contrário do da Prefeitura de Cuiabá, se deu na forma rotativa, dividindo espaço com outros clientes, o que justifica o preço menor cobrado.

Sabedora da importância da transparência e seriedade que sempre foi a pauta principal do site Olhar Direto nos colocamos a nossa inteira disposição.

Atenciosamente,


Maria Izabel de Moraes Manfrim Coutinho Barbosa

NPJ: 04 386 647/0001-541
REDES NETWORK BRASIL

Diretora Executiva

Imagem extraída do Documento Digital nº 52127/2019, fl. 7



49. Têm-se, pois, que as declarações contidas nos autos das empresas O Documento, Olhar Direto, juntamente com aquelas apensadas quando do julgamento da Tomada de Contas (HiperNotícias, RD News e Revista Camalote), possuem força e robustez suficientes para justificar a diferença de preços praticados entre Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Cuiabá.

50. De fato, e corroborando com o entendimento da Secex em seu relatório de análise do recurso, uma propaganda pode ser inserida por maior número de vezes do que outras, ou mesmo pode ser veiculada no site com exclusividade, sem que outros anúncios sejam apresentados de forma concomitante.

51. Tais aspectos implicam a majoração do valor cobrado pela empresa contratada e maior repercussão do serviço contratado.

52. Dessa forma, não se sustenta a tabela puramente monetária apresentada pela Secex em seu relatório preliminar e já transcrita neste parecer ministerial (Item 21).

53. De outra senda, é temerário considerar somente o valor monetário pago pela Câmara Municipal como único parâmetro comparativo a ser analisado para a caracterização de sobrepreço, em detrimento dos aspectos relativos à tiragem, qualidade, quantidade, forma, horário, dentre outros.

54. Nesse sentido, como bem asseverou a Equipe de Auditoria, em seu relatório recursal⁹:

De fato, a comparação de preços sem verificação das especificidades, não se constituem em instrumento adequado para aferir o preço praticado pelo mercado e, também, as condições de aquisição praticadas pela Administração Pública.

Analizando a justificativa acima reproduzida, constata-se que a **diferença de preço entre a Câmara Municipal de Cuiabá e a Prefeitura de Cuiabá pode ser justificada pelo número de edições compradas por cada uma delas. Assim, a simples comparação de preços de tabela entre órgãos diferentes pode não ser suficiente como critério para aferir a prática de sobrepreço.**

⁹ Relatório de Recurso, fls. 6/7 – Doc. Digital nº 260555/2019.



Sendo assim, não se pode considerar como único parâmetro o valor monetário, ou seja, o preço, pago pela Câmara, sem se levar em consideração a qualidade, quantidade, forma, horário, tiragem, dentre outros. (destaque nosso)

55. Por fim, **é importante reforçar que as razões apresentadas pelos sites Olhar Direto e O Documento trazidas pelos recorrentes no recurso possuem a mesma essência argumentativa e possuem o mesmo valor probante daquelas apresentadas pelas empresas HiperNotícias, RD News e Revista Camalote na instrução processual da Tomada de Contas, que culminou no saneamento das irregularidades relativas ao pagamento a estas.**

56. Tal conclusão é amparada pelo princípio da busca da verdade real, sendo que, ao analisar os processos de sua responsabilidade, o Tribunal de Contas deve valorar a verdade real ou material. Tal princípio é de suma importância para a consagração do interesse público e da justiça social, pois reflete o comprometimento da administração na busca de uma verdade irrefutável, aproximando-se, ao máximo, da certeza.

57. Na busca por uma justiça social eficaz, o TCU, de igual forma, consagra o princípio da verdade real. Veja-se:

Assim, considerando que esta Corte de Contas privilegia a **aplicação da verdade material em suas decisões, especialmente quando se trata da aplicação de pena ao gestor por irregularidade nas contas; e considerando, também, que os valores envolvidos no fracionamento de despesa são de baixa materialidade; compreende-se que, diante da análise dos fatos novos trazidos aos autos, seria rigoroso rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis e julgar irregulares as contas, com a consequente aplicação de multa.** (TCU, Acórdão n. 5.341/2011. Relator: Min. Ubiratan Aguiar. Data de julgamento: 05/07/2011).(grifei)

58. Dessa forma, considera-se que **os documentos apresentados preenchem lacuna importante do processo de despesa que foi incapaz de caracterizar tal aspecto diferenciado da publicidade efetuada.**

59. Por conseguinte, pelo exposto nos autos, considerando as razões expostas pelos recorrentes e em sintonia com o entendimento exarado pela Secex, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento e**



provimento dos recursos ordinários interpostos e, via de consequência, pela **regularidade** da presente Tomada de Contas.

3. CONCLUSÃO

60. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** e **provimento** dos **Recursos Ordinários** interpostos;

b) pela **regularidade** da Tomada de Contas, nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), e art. 193, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 18 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)¹⁰
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR¹¹
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

¹¹ Em substituição, conforme Ato PGC Nº 25/2019, publicado em 06.12.2019